



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720357/2019-15
RESOLUÇÃO	1402-001.924 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO MONITOR LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Voluntários interposto por INSTITUTO MONITOR LTDA. (contribuinte), PLATINUM CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA. (responsável solidária) e CLEINE FÁTIMA DE PINA (responsável solidária), face o v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (DRJ08) que decidiu manter o Auto de Infração para exigência da multa isolada qualificada, insculpida no artigo 18, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.833/2003,

c/c artigo 74, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, dos anos-calendários 2018 e 2019, no valor total de R\$ 406.044,69.

2. O Auto de Infração foi fundamentado nos seguintes termos:

Fl. 130



SP SÃO PAULO DERAT
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 16692-720.357/2019-15

Auto de Infração
OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

LAVRATURA			
Unidade	DERAT - SÃO PAULO		
Local de Lavatura	Rua Luís Coelho, 197, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01309-001		
Número do Procedimento Fiscal	0818000.2019.00240		
Data	14/11/2019		
Hora	16:39		
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	INSTITUTO MONITOR LTDA		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA RANGEL PESTANA	1105	ANDAR 1, 2, 3 E 4	
		ANDARES	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
BRAS	SÃO PAULO/SP	03001000	
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome	ROBERTO PALHARES		
CNPJ	052.927.438-87		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R ITAPIMIRUM	811	APTO 201 B	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
VILA ANDRADE	SÃO PAULO/SP	05716-090	
Nome	DANIEL BRUNO CARVALHO BEZERRA		
CNPJ	133.697.737-08		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA WALDEMAR MAGALHAES SILVA	186	CASA 05	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
LIDICE	RIO CLARO/RJ	27460-000	
Nome Empresarial	RML CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI		
CNPJ	26.682.769/0001-20		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
ALAMEDA SANTOS	1800	ANDAR 8	
		CONJ 8426	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CERQUEIRA CESAR	SÃO PAULO/SP	01418-102	
Nome	ROBSON MARTINS LEITAO		
CNPJ	386.750.038-03		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R TIJUCO DA SERRA	27		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
PQ BOLOGNE	SÃO PAULO/SP	04941-050	
Nome Empresarial	PLATINUM CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA		
CNPJ	29.842.596/0001-59		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
QUADRA SBN QUADRA 2	70	SALA 810	
		BLOCO F	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
ASA NORTE	BRASÍLIA/DF	70040-020	

SP SÃO PAULO DERAT

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 131

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

PROCESSO: 16692-720.357/2019-15

Auto de Infração
OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

LAVRATURA

Unidade	DERAT - SÃO PAULO	Número do Procedimento Fiscal	0818000.2019.00240
Local de Lavratura	Rua Luís Coelho, 197, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01309-001	Data	14/11/2019
		Hora	16:39

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	INSTITUTO MONITOR LTDA	CNPJ	60.943.974/0001-30
Logradouro	AVENIDA RANGEL PESTANA	Número	1105
		Complemento	ANDAR 1, 2, 3 E 4 ANDARES
Bairro	BRAS	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	03001000

Nome	CLEINE FATIMA DE PINA	CPF	693.561.061-34
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	QD QNM 40 CONJUNTO S CASA	Número	4
Bairro	TAGUATINGA NORTE	Cidade/UF	BRASÍLIA/DF
		CEP	72146-019

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf	3148	Valor	406.044,69
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor	406.044,69
Valor por Estorno				

QUATROCENTOS E SEIS MIL, QUARENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 14/11/2019, mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada, crédito tributário relativo à multa isolada qualificada por compensação indevida, efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 406.044,69, correspondente a 150% do valor total dos débitos indevidamente compensados, com enquadramento legal no Art. 18, caput, e §2º da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

Segundo consta na descrição dos fatos, houve o indeferimento do crédito e a não-homologação das compensações tratadas no processo nº. 19679.721263/2019-20, e ficou constatada a ocorrência de fraude, mediante a falsidade das declarações de compensações apresentadas, conforme cópia do despacho decisório às fls. 106 a 129.

A autoridade fiscal, por fim, elaborou representação fiscal para fins penais, objeto do processo administrativo nº 16692.720358/2019-60, atualmente apensado ao presente processo, em decorrência de ficar demonstrado a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a Ordem Tributária, definido nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

O sujeito passivo Instituto Monitor Ltda tomou ciência do lançamento de ofício em 18/11/2019, e ingressou com a impugnação de fls. 178 a 200 em 17/12/2019.

A impugnação apresentada pode ser resumida nos seguintes pontos:

- Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação da impugnação;
- Solicita a suspensão e arquivamento das representações fiscais para fins penais em razão de que o crédito tributário encontra-se em fase de discussão;
- Afirma que não houve dolo da impugnante, que não foi ela a responsável pela transmissão das declarações de compensação, que não houve prejuízo ao erário, e que foi vítima de golpe aplicado por quadrilha;
- Sustenta que a multa aplicada é inconstitucional, por violar os princípios do não confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e da presunção de inocência do contribuinte;

- Pede a redução da multa aplicada ao limite de 20% sobre o valor do débito compensado, em razão de que não houve falsidade da declaração, ou não sendo cabível a redução para 20%, que seja aplicada a multa de 75% do valor dos débitos compensados, nos termos do art. 44 inc. I da Lei nº 9.430/96;

Os demais responsáveis não apresentaram impugnação.

[...] (grifos nossos)

4. A DRJ/SP (DRJ08) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 334/341, julgando totalmente improcedente a Impugnação da contribuinte, mantendo a integralidade do lançamento, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2018, 2019

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÕES FALSAS.

Cabível a imposição da multa isolada qualificada em virtude da apresentação de Declaração de Compensação com a inserção de informações falsas de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando comprovada a conduta dolosa, mediante fraude, por parte da pessoa jurídica.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Os princípios estabelecidos pela Constituição Federal são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei.

5. Cabe salientar que nenhum dos responsáveis solidários apresentou Impugnação – v. cf. fl. 336 –, mas tão somente a contribuinte, contudo, dois deles (PLATINUM CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA. e CLEINE FÁTIMA DE PINA) interpuseram o Recurso Voluntário de fls. 484/518 (juntado novamente às fls. 538/572).

6. Ademais disso, inconformada com o v. acórdão *a quo*, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 363/393, visando sua reforma, alegando, em síntese, que:

i. **“DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”** afirma que:

“(...) faz necessário reiterar o pleito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário aqui discutido, em respeito aos princípios gerais da atividade econômica inscritos no artigo 170 da Constituição Federal (...);”

“(...) A suspensão da exigibilidade do crédito deverá ser mantida, pelo menos até o trânsito em julgado sobre a matéria aqui versada, já que o contribuinte não pode ser considerado como devedor ou culpado pelo ilícito fiscal até a final apreciação da matéria, pois assim dispõe o Código Tributário Nacional (...);”

“(...) Tal ato é medida que se impõe em razão da empresa necessitar de Certidão Negativa de Débitos para atuar em licitações e inclusive manter seu bom relacionamento com fornecedores e bancos, sendo que tais processos lhe impedirão, o que não pode permanecer (...);”

“(...) Portanto, lastreado no Princípio Constitucional da Inocência e pelo previsto no Art. 151, III, do CTN, se requer, de imediato, seja atribuído efeito suspensivo a este recurso, suspendendo o curso dos procedimentos de cobrança e representação penal, até que o tema discutido nos autos tenha decisão com trânsito em julgado (...);”

ii. **“DA SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES FISCAIS PARA FINS PENAIS”**, afirma que:

“(...) igualmente se faz necessário requerer a suspensão do procedimento fiscal para fins de representação penal, já que a validade dos atos de cobrança e fiscalização estão sendo questionados (...)”;

“(...) O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que qualquer ato relativo a um procedimento penal seja realizado somente após a consolidação do crédito tributário, ou em outras palavras, após a sua constituição definitiva, o que pela mais ampla jurisprudência pode ser entendido pela inscrição do débito na dívida ativa, o que não é o caso aqui tratado (...)”;

“(...) Assim, considerando que a aplicação da respectiva multa está sendo debatida nesta seara, resta evidente que não podemos falar em crédito tributário constituído e sequer instauração de procedimento fiscal para fins penais, uma vez que os atos supostamente praticados ainda não foram objeto de decisão com trânsito em julgado (...)”;

“(...) como claramente determina a Súmula nº 24 do STF, não se tipifica o crime contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo, de sorte que enquanto não decidida em última instância as questões trazidas nos procedimentos fiscais, não há que se falar em instauração de processo crime, razão pela qual se requer a suspensão dos processo até final decisão (...)”;

iii. **“DOS FATOS / MÉRITO”**, afirma que:

“(...) equivocado o lançamento perpetrado, já que a empresa recorrente não praticou qualquer ato com dolo, sendo que jamais foi sua intenção causar qualquer tipo de dano ou prejuízo aos cofres públicos, tanto é que PARCELOU E VEM PAGANDO REGULARMENTE OS IMPOSTOS NÃO HOMOLOGADOS e que deram azo ao auto de infração (...)”;

*“(...) Esclareceremos a seguir os reais acontecimentos que deram origem aos problemas aqui tratados, donde se demonstrará que o recorrente **foi em verdade vítima de um golpe e jamais tentou burlar o fisco** (...)”;*

*“(...) Em meados de fevereiro/2018 a empresa conheceu a pessoa de nome **Silvio Bazilewski**, CPF nº 852.956.987-34, que se apresentou como consultor tributário e sócio proprietário da empresa “Platinum Consultoria Empresarial e Tributária”, que atualmente tem a razão social de “LECS CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA”, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Caconde, nº 238, Jardim Paulista, São Paulo/Capital - CEP: 01425-010, inscrita no CNPJ/MF nº 28.096.178/0001-05. Referida pessoa afirmou ainda ser um franqueado da empresa “**Platinum Consultoria Empresarial Eireli**”, CNPJ nº 21.320.716/0001-46, situada na cidade de Florianópolis/SC, sendo seu sócio a pessoa de nome Fagner dos Santos Araújo (...)”;*

“(...) Nesta oportunidade, o Sr. Silvio Bazilewski apresentou para a empresa Uniformes JR um “book” com diversos documentos que demonstravam que eles (chamaremos doravante de empresas Platinum) possuíam créditos tributários

que poderiam ser utilizados para fins de compensação de impostos federais, ofertando ditos créditos com um deságio de 50% (vide doctos. 62/65). Foram exibidos também diversas cópias de processos judiciais com trânsito em julgado que teriam dado origem aos créditos tributários; cópias de processos administrativos da própria Receita Federal do Brasil homologando tais créditos, etc., tudo dando nítida sensação de realidade para a empresa Uniformes JR (...);

“(...) na época a recorrente chegou a efetuar consulta a estes processos junto ao COMPROT da Receita Federal, o que mais uma vez deu sinais de autenticidade aos procedimentos sugeridos e a existência de tais créditos (...);

“(...) Diante da documentação apresentada e das consultas realizadas junto ao COMPROT da Receita Federal e até mesmo aos sites do Judiciário conferindo as sentenças com trânsito em julgado que davam origem aos supostos créditos tributários, a empresa firmou contrato de prestação de serviços de assessoria tributária com as empresas “Platinum”, assim como também assinou um “Contrato de Cessão de Créditos”, adquirindo assim os supostos créditos para a compensação de impostos (...);

“(...) para possibilitar todos os trâmites para os procedimentos de compensação, a empresa outorgou procuração eletrônica para as pessoas de Antônio Arao Melo Rodrigues, CPF nº 361.746.539-00 e Cleine de Fátima Pina, CPF nº 693.561.061-34, pessoas que se diziam contabilistas (prestadores de serviços da “Platinum” e que eram os responsáveis pelo preenchimento e envio das DCTF’s e DCOMP’s (...);

“(...) mês a mês a empresa enviava suas guias DARF para os recolhimentos dos tributos para a empresa “Platinum de São Paulo”, que cuidava dos procedimentos de compensação, sendo que alguns dias após, enviava para a empresa autora as “DCTF’s” com as devidas compensações, sendo que então eram efetuados pagamentos para a “Platinum São Paulo” no valor de 50% dos impostos daquele mês (...);

“(...) nas DCTF que eram preenchidas pelos “contabilistas” da Platinum se constava o número do processo administrativo que continha o suposto crédito tributário homologado, dando a clara impressão de legalidade nos procedimentos (vide cópias das DCTF’s). Ainda, após cada pagamento, a empresa “Platinum de São Paulo (atual LECS Consultoria), emitia as respectivas notas fiscais pelos serviços prestados, reforçando ainda mais a sensação de legalidade no que estava sendo feito (...);

“(...) tudo parecia transcorrer de forma normal até que a empresa recebeu a notificação da Receita Federal do Brasil em meados de novembro/2019 com o auto de infração, quando então tomou ciência da fraude que havia sido perpetrada contra ela (...);

“(...) Não se conformando com os acontecimentos, o recorrente iniciou buscas na internet para tentar descobrir novas informações sobre as empresas “Platinum”, quando então localizou notícias veiculadas em diversas mídias,

dando conta de que no dia 05/11/19, a Polícia Federal de Santa Catarina, juntamente com a Receita Federal do Brasil, deram início a **“Operação Saldo Negativo”**, lastreada numa investigação policial do ano de 2017, e que tinha como objeto a investigação de uma quadrilha que prestava serviços de consultoria tributária e vendia créditos tributários (...);

“(...) Não para surpresa da recorrente, dita quadrilha utilizava justamente a empresa **“Platinum Consultoria Empresarial Eireli”**, CNPJ nº 21.320.716/0001-46, situada na cidade de Florianópolis/SC, sendo seu sócio a pessoa de nome Fagner dos Santos Araújo. Dentre as pessoas presas na operação, além do próprio Fagner dos Santos Araújo, **também foram presos Silvio Bazilewski** (que era o contato e prestador de serviços em São Paulo com a empresa Uniformes JR) e **Antônio Arao Melo Rodrigues e Cleine de Fátima Pina**, contabilistas da quadrilha que eram responsáveis pelo preenchimento e transmissão das DCTF’S e DComp’s (...);

“(...) A fraude cometida pela empresa **“Platinum Consultoria Empresarial Eireli”**, tornou-se notória, após a divulgação pela imprensa da **“Operação Saldo Negativo”**, operação esta que constatou a fraude cometida pela Platinum, fraude esta que prejudicou mais de 3.500 (três mil e quinhentas) Frisamos que a fraude cometida pela **“Platinum Consultoria Empresarial Eireli”**, ludibriou não somente as empresas as quais contratou seus serviços de consultoria, mas também a própria Receita Federal que é dotada de todo um aparato para investigar fraudes e golpes tributários; portanto, não há que se falar que os autores agiram de má fé ou tinha ciência dos golpes aplicados, até porque inicialmente nem a Receita Federal tinha conhecimento das fraudes (...);

“(...) **Não para piorar, também foi preso a pessoa de nome Egídio Bonin, Auditor Fiscal da Receita Federal de Santa Catarina, que era o integrante da quadrilha responsável por inserir no sistema da Receita Federal números de falsos processos administrativos, tudo com o fim de dar credibilidade aos procedimentos da quadrilha (...);**

“(...) não há como cogitar que o recorrente poderia ter conhecimento dos atos ilegais praticados pelas empresas Platinum, já que o próprio sistema da Receita Federal havia sido manipulado (pelo Auditor Federal), e quando consultado, constava que os processos e as compensações eram verídicos e dotados de legalidade (...);

“(...) Portanto, ante a clara ausência de dolo ou má fé por parte do recorrente, é certo que a multa de isolada de ofício não poderia ter sido majorada e estipulada em 150% sobre os impostos devidos, inclusive, é de se ressaltar a falta detalhamento e fundamentação na tipificação da conduta dos autores, minando as sanções impostas pelo órgão fazendário, conforme se demonstrará a seguir (...);

- iv. **“INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE 150% LIMITAÇÃO DA MULTA ISOLADA EM 20%”**, afirma que:

“(...) essencialmente existem no direito tributário as multas moratórias, para o caso de algum atraso no pagamento de um tributo por algum contribuinte, e as multas punitivas, que, como o nome diz, visam punir o contribuinte que venha a desrespeitar alguma norma tributária, caso no qual, em razão da maior gravidade da conduta, há a aplicação de sanções bem mais gravosas (...);”

“(...) Nas multas tributárias punitivas, em determinadas ocasiões específicas, é possível que o contribuinte seja penalizado com multas aplicadas em valor equivalente ao dobro ou até o triplo do valor do tributo devido. Tal prática, apesar de prevista em legislação, podem ocasionar aos contribuintes o surgimento de dívidas impagáveis com o Poder Público, levando em algumas ocasiões até a falência de empresas (...);”

“(...) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 833.106, reafirmando decisão que anteriormente já havia tomado, entendeu que é inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual ou municipal, em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte (...);”

“(...) A prática corriqueira do Fisco na aplicação de multas em valor superior ao próprio imposto devido, amparados em legislações federais, estaduais e/ou municipais, de acordo com o caso concreto, caracteriza o confisco, ato totalmente vedado pela Constituição Federal Brasileira, nos termos do artigo 150, IV. Assim, em razão do fisco (...) do Estado de Goiás ter realizado a fixação da multa em 120% sobre o valor do débito tributário, prática que viola os preceitos constitucionais, a Corte Superior resolveu cassar tal regra (...);”

“(...) O entendimento exposto pelo STF em julgamento do caso supracitado é de extrema relevância. Apesar de não ter sido apreciado e/ou julgado em sede de recurso repetitivo, ou seja, ocasionaria a aplicação da decisão para todos os demais casos similares em apreço do nosso vasto Brasil, serve como patamar para os próprios fiscos, na aplicação de novas multas tributárias aos contribuintes, bem como serve de exemplo para as cortes inferiores, que poderão passar a adotar tal entendimento a fim de evitar a interposição de futuros recursos extraordinários e a reforma de decisões (...);”

“(...) Em julgamento do pleito recursal pelo Supremo, sob a relatoria do ministro Roberto Barroso, houve a reafirmação de entendimento, oportunamente anterior ao já estabelecido, ou seja, de que a multa moratória tributária não poderá ultrapassar o percentual de 20% sobre o valor do tributo, sob pena de caracterização do ímpeto confiscatório da sanção, expressamente vedado pela Constituição Federal (...);”

*“(...) Deste modo, percebe-se que a empresa recorrente adotou todos os cuidados para a verificação da autenticidade da operação de compensação de créditos, de forma que não há que se falar em dolo ou fraude contra o Fisco. Com a devida vênia, equivocado o lançamento perpetrado, já que a empresa não praticou qualquer ato **com dolo**, sendo que jamais foi intenção causar qualquer tipo de dano ou prejuízo aos cofres públicos, ressaltando, novamente,*

que fez o parcelamento dos impostos e os vem quitando regularmente, se limitando a presente discussão tão somente a aplicação da multa. (...)”;

“(…) Portanto, pelos vários Acórdãos proferidos pelo CARF, resta demonstrado que a multa aplicada contra a empresa não poderia ter sido majorada, já que inexistiu no caso o dolo em praticar qualquer fraude contra o Fisco. Isso porque é indispensável a comprovação de dolo e consumação das hipóteses previstas nos arts. 71, 72, 73 da Lei 4.502/64 (...)”;

“(…) Deste modo, não havendo prejuízo ao Erário, resta desproporcional a aplicação de multa de ofício, configurando medida de efeito confiscatório pela autoridade fazendária, violando o princípio constitucional insculpido no artigo 150, IV, da Carta Magna, razão pela qual deve ser anulado o crédito tributário, **leia-se MULTA ou auto de infração**, exigida pelo Fisco. Frisamos que, não existe prejuízo ao erário e nem haverá, pois como já dito, a empresa já parcelou os impostos (...)”;

“(…) Ante ao exposto, o recorrente manifesta sua discordância quanto a aplicação da multa de ofício de 150%, requerendo a procedência deste recurso para: **a)** declarar como inexigível o crédito tributário representado pela multa de ofício isolada ante a não comprovação de dolo ou intuito de fraude por parte dos requerentes; **b)** em sendo mantido o auto de infração, que seja reduzido o valor da multa aplicada, já que se caracteriza como verdadeiro confisco, devendo ser reduzida ao piso de 20% sobre o valor do imposto devido, ou outro percentual que o D. Julgador entender devido (...)”;

- v. **“DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E DA MULTA DE OFÍCIO ABUSIVA”**, afirma que:

“(…) A Constituição estabelece em seu artigo 150, inciso IV, o Princípio do Não-Confisco Tributário (...) Nessa toada, é que o recorrente insurge contra a aplicação da multa de ofício de 150%, já que tal percentual representa nítido caráter de confisco, pois representa uma vez e meia o valor dos impostos devidos, que diga-se, já estão sendo cobrados com correções, juros e multa de 20% pelo atraso. Ou seja, além da multa de ofício se revelar abusiva, ainda tem o caráter de dupla punição. Quanto a natureza de confisco da multa de ofício, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (...)”;

“(…) A Constituição Federal assegura, na qualidade de direito e garantia individual, a inviolabilidade do direito de propriedade (art. 5º, caput e inciso XXII), que assim ganha contornos de direito que sequer pode ser objeto de deliberação em caso da propositura de emenda constitucional que tenda a mitigá-lo (art. 60, § 4º) (...)”;

“(…) Na perquirição da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção, não se pode deixar de considerar: a inviolabilidade do direito de propriedade, a proibição do uso de tributo com efeitos de confisco, os elementos constitucionais reveladores da riqueza percebida (circulação de mercadorias), a parcela destinada ao poder tributante, equivalente à capacidade contributiva do contribuinte, e a irrazoabilidade, a desproporcionalidade, o excesso da

punição assim imposta. Afirmou o Ministro Joaquim Barbosa, nos autos do Recurso Extraordinário nº 492.842/RN (decisão publicada dia 22/11/2006): (...)";

vi. **"DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE"**, afirma que:

"(...) A multa aplicada dever ser proporcional e razoável, visto que não houve fato comprovadamente gerador para que esta fosse aplicada na desproporcionalidade aplicada (...)";

"(...) Assim como no caso em tela, restou infrutífero ao órgão fiscalizador tal comprovação, haja vista a multa aplicada somente seria se os recolhimentos dos débitos declarados não o fossem efetuados, o que não é o caso. Veja-se que, conforme comprovado, o recorrente foi vítima de golpe aplicado por quadrilha de criminosos, dentre eles um auditor da própria Receita Federal, de sorte que jamais lhe foi possível apurar a existência da fraude por eles perpetrada (...)";

"(...) Logo, não pode o recorrente sofrer dura penalidade por conta de fraudes que foram perpetradas com o apoio do seu próprio serventuário, não sendo permitido a impugnante constatar a fraude que foi sendo formada (...)";

vii. **"PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO CONTRIBUINTE"**, afirma que:

"(...) Ainda para fins de suspensão do procedimento fiscal para fins penais e da aplicação da multa de ofício arbitrada em 150%, devemos observar o que dispõe o Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (...)";

"(...) A presunção de inocência está estreitamente relacionada a outros princípios processuais como o do contraditório e da ampla defesa, do direito ao silêncio, do duplo grau de jurisdição, da produção de provas etc. Em síntese, a presunção de inocência assegura ao réu a condição de sujeito de direito dentro da relação processual (...)";

"(...) Então, a presunção de inocência, expressamente assegurada no direito penal e processual penal, é aplicável também à esfera disciplinar, bem como a todos os processos estatais que imponham sanções. Ninguém poderá ser considerado culpado antes que seja proferida decisão que aplique penalidade, como resultado do devido processo legal. Assim, podemos concluir que a presunção de inocência deve ser garantida a todas as pessoas naturais ou jurídicas em suas relações com a Administração Pública (...)";

"(...) A constituição do crédito tributário, bem como sua impugnação junto aos órgãos judicantes administrativos, são modalidades de processo administrativo, de caráter contencioso e sancionatório (pois pune a prática de ilícitos fiscais). Portanto, deve ter aplicação a tais processos o princípio da presunção de inocência, enquanto não for declarada a culpa, em decisão da qual não caiba mais recurso na esfera administrativa. Antes disso, o sujeito passivo não deve sofrer nenhuma das consequências devidas em razão da prática da infração (...)";

viii. **“DA MULTA APLICADA - LIMITAÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO COMPENSADO”**, afirma que:

“(…) É que, conforme já relatado, o recorrente não cometeu nenhum ilícito doloso, já que a transmissão e o preenchimento dos PER/DCOMP, não foram por ela executados: veja-se que nas DCTF’S e Declarações de Compensação consta o nome das pessoas responsáveis pelo preenchimento e transmissão, sendo que tais pessoas se encontram presas, já que pertenciam a quadrilha (...)”;

*“(…) o art. 72, da Lei 4.502/64, estabelece claramente que fraude é toda ação ou omissão **dolosa** que tende impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido (...)”;*

“(…) Ou seja, não existindo o dolo do recorrente, não há que se falar em crime e nem mesmo da aplicação da exorbitante multa de 150%. Logo, a multa aplicada deve ser cancelada ou mesmo reduzida ao mínimo legal (...)”;

ix. **“DA VALORAÇÃO DA MULTA”**, afirma que:

“(…) Ainda por apego à argumentação, alternativamente e não sendo possível a anulação ou o perdão da multa, caso este Julgador entenda não ser cabível a anulação do crédito tributário (multa) exigido no Processo Administrativo, e nem seja possível a limitação da multa à 20% do valor dos débitos não homologados, o recorrente requer seja aplicada a redução da multa para o mínimo legal, ou seja, 75% do valor do débito, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (...)”; e,

x. **“DO RETORNO AO STATUS A QUO”**, afirma que:

“(…) Caso os termos deste recurso sejam acolhidos, na integralidade para anular totalmente a multa aplicada, ou em parte para reduzir o valor da multa, se faz necessário que, em isso ocorrendo, seja reaberto ao recorrente o prazo para pagamento da multa (já reduzida) com a observância dos descontos legais, em especial o desconto de 50% para pagamento à vista da multa (...)”;

“(…) Tal pedido emana de dedução lógica, pois caso seja reconhecida a abusividade da multa aplicada e sua subsequente redução, nada mais acertado do que propiciar ao contribuinte a oportunidade de que o processo de cobrança seja reiniciado, já que teria sido reconhecida a abusividade da multa aplicada. E sendo reconhecida a abusividade da multa aplicada, não era de se exigir que o contribuinte fizesse, naquele momento, o pagamento por algo que indevidamente lhe era cobrado (...)”;

“(…) Nessa linha de pensamento, reconhecendo-se que a multa isolada teria sido majorada em 150% de forma indevida, é certo que deverá ser lavrado novo auto de infração contendo o correto valor da multa, e via de consequência, iniciando-se o novo prazo para pagamento (30 dias), permitindo-se o pagamento da multa à vista com o desconto legal ou seja, 50% (...)”.

7. Já os responsáveis solidários PLATINUM CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA. e CLEINE FÁTIMA DE PINA interpuseram o Recurso Voluntário de fls. 484/518 (juntado novamente às fls. 538/572), aduzindo, em resumo, que:

i. **“DAS RAZÕES RECURSAIS”** afirma que:

“(...) O Acórdão acima citado merece ser reformado em sua integralidade, eis que contém vício quanto à exigência do crédito tributário em face da realização de parcelamento, portanto da extinção desse crédito na proporção das prestações realizadas, por força do contido no art. 156, II, do CTN, o que resulta em sua iliquidez e inexigência (...);”

“(...) Há a necessidade de sobrestamento deste julgamento, uma vez que o processo que trata da não homologação de declaração de compensação não foi julgado. Situação em que sendo a impugnação julgada procedente, não mais há se falar em multa isolada, por perda de objeto. Assim sendo, o julgamento deste recurso, por prudência, somente deve ocorrer após o julgamento do outro processo administrativo, se houver, em razão do parcelamento realizado. Isto naquilo que atine à Recorrente (...);”

“(...) A exigência de multa isolada trazida ao conhecimento da Recorrente apenas por ocasião do julgamento de primeira instância, caracteriza fato superveniente, eis que o conhecimento prévio do auto de infração é condição sine qua non para a consolidação do lançamento fiscal. Por conseguinte, o acórdão recorrido não pode produzir eficácia jurídica relativamente a este tema. Ademais disso gerou uma decisão extra petita (...);”

“(...) O Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária Solidária constante do Anexo V, do Despacho Decisório – DERAT-SP/DIORT/GABIN, de 27 de novembro de 2019, trouxe como responsável tributário a Recorrente. Aduziu acerca da existência de fraude na compensação declarada à RFB pela Recorrente (...);”

ii. **“DA IMPUGNAÇÃO. PARCELAMENTO. SUPERVENIÊNCIA. FATO NOVO TRAZIDO AOS AUTOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO”**, afirma que:

“(...) A Recorrente reitera todos os termos firmados na impugnação, inclusive, quando mencionou a existência de dois autos de infração, que trataram de matérias distintas, o que pode ser corroborado por meio de excertos extraídos à fl. 336 do voto condutor do acórdão recorrido (...);”

iii. **“DA DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE”**, afirma que:

“(...) O limite da sentença/acórdão é o pedido, com a sua fundamentação. Outrossim, o voto condutor do acordo recorrido ainda restou confuso no que atine ao conteúdo e ao alcance das matérias objeto de impugnação pela Recorrente, o que espera restar esclarecido, oportunamente, senão vejamos dos fragmentos assinalados abaixo (...);”

“(...) E mais. A inferência é pela existência de dois processos distintos, a saber: (a) um que trata de compensação não homologada (19679.721263/2019-20); e (b) o outro processo (16692.720357/2019-15) que versa, especificamente, de

lançamento de multa isolada, sendo proferida neste (presente processo) a decisão que se recorre, oportunamente. Ora i. Senhor Relator e demais Conselheiros. A Impugnação tratada no Processo Administrativo Fiscal sob o nº 19679.721263/2019-20, versou sobre compensação não homologada, exclusivamente. E, neste sentido, encontra-se a defesa aviada, nela não havendo sequer um parágrafo dedicado, especificamente, para contraposição à imputação sob à égide de multa isolada. Outrossim, há uma alusão acerca do descabimento da aplicação de multa isolada, proveniente de arguição pela inexistência de ilegitimidade passiva da Recorrente. Logo, não há como confundir uma coisa e outra (...);

“(...) A tese profligada pelo i. Relator, de juntar os dois processos no mesmo julgamento, um dos quais que trata de multa isolada que é assunto desconhecido para a Recorrente, bem assim estabelecer a mesma decisão para ambos os casos submetidos à apreciação pela turma julgadora, sem oportunizar previamente à Recorrente a apresentação de defesa específica, denota a ausência de plausibilidade de sua pretensão, o que de per si, não labuta em favor do deslinde da querela. Também resulta em prejuízo de natureza de direito material e processual em desfavor da Recorrente, o que dá azo, mais uma vez, à caracterização de cerceamento ao exercício do contraditório e à ampla defesa com todos os meios a ela inerentes, ex do contido no art. 5º, LIV e LV, CF/88, c/c o art. 59, II, do Dec. nº 70.235/72 (...);

“(...) O hodierno Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), utilizado subsidiariamente, em julgamento de processos administrativos fiscais, em seu art. 141 estabeleceu que juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte (...);

“(...) A Recorrente até admitiria a juntada de processos no mesmo julgamento, por força do contido no § 1º do art. 9º desse normativo, desde que lhe fosse facultado o prévio direito de audiência acerca da matéria versada no PAF nº 16692.720364/2019-17, o que não ocorreu in casu. Inobstante o esforço envidado pelo I. Relator, inclusive, em contribuição para a economia processual, entretanto, a finalidade da lei deve se sobrepor sobre a fórmula adotada nesse julgamento. Isto posto, segue o requerimento pela nulidade do acórdão recorrido (...);

iv. “DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16692.720357/2019-15 ATÉ O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19679.721263/2019-20”, afirma que:

“(...) A prudência recomenda o sobrestamento do presente processo se faz necessário até que ocorra o julgamento definitivo daquele que trata de não homologação de compensação, no qual se discute a eleição da sujeição passiva em relação à Recorrente. A razão decorre de que o resultado do seu julgamento certamente impactará no outro, relativamente à perda ou não de objeto, no que atine à pertinência e à aplicação de multa isolada (...);

“(...) a ausência de impugnação deste processo impede o seu desenvolvimento regular, devendo ser declarada, de pleno direito, a nulidade do acórdão recorrido e, posteriormente, devolvido o prazo para a impugnação do feito, com o fito de corrigir o vício até então existente (...)”;

v. “DA ANÁLISE ESTRUTURAL DO CONTEXTO FENOMÊNICO”, afirma que:

“(...) A não homologação de compensação é ato administrativo que não gera obrigação tributária principal, pois ela já existia desde a data de vencimento do tributo devido. Assim, tão somente pode resultar em retomada de sua exigência (...)”;

“(...) O detalhe é que a retomada da exigência se dá com a terceira pessoa inserida no polo passivo da relação processual tributária sancionatória, em face da aplicação do disposto no inciso II do artigo 135 do CTN, cujo enquadramento legal pressupõe a substituição da responsabilidade do administrador/contribuinte, pela responsabilidade pessoal do agente (mandatário), por abuso de poder ou infração de lei, contrato ou estatuto, que passa a figurar no polo passivo da relação processual em lugar da contribuinte. É o que está ocorrendo no caso sob apreciação, o planejamento tributário ilícito está produzindo o efeito almejado, sob a proteção fiscal, o que é inadmissível. (...)”;

vi. “DO CONTEÚDO E DO ALCANCE DO LITÍGIO”, afirma que:

“(...) O conteúdo e o alcance da lide passa pela construção do iter infracional, de natureza não tributária, que compreende desde a verificação, identificação e responsabilização da pessoa que originou falsa declaração de direito creditório, da entrega de DCTF contendo dados com a indicação de saldo negativo a RFB, até a transmissão em 28/10/2016 da DCOMP nº 27751.74948.281016.1.3.02-4030, que certamente nada tem a haver com a Recorrente, eis que a responsabilização que lhe está sendo atribuída decorre de transmissão de duas DCOMPs em 04/09/2018, simplesmente. Cumpre esclarecer que a transmissão dessas DCOMPs não resultou em prejuízo financeiro ao fisco, sequer resultou em constituição de obrigação tributária de sua responsabilidade (...)”;

“(...) A contribuinte por duas vezes intimada para a comprovação de valores alegados a título de saldo negativo de IRPJ ficou silente, o que motivou a realização de auditoria pela fiscalização e a posterior constatação de inexistência do crédito informado o suficiente à satisfação da pretensão, inclusive pelo cometimento de fraude na informação desses créditos (...)”;

“(...) A Recorrente, de sua parte, não recebeu essas intimações, não sonegou informações à RFB, nem dificultou o exercício da atividade da fiscalização. Também não restou demonstrado/comprovado nos autos que agiu com dolo. Ademais, não restou comprovado nos autos que agiu com abuso de poder, em desacordo com a lei, estatuto ou contrato. Não há nos autos nenhuma procuração ou outro documento que demonstre que a contribuinte transmitiu poderes à Recorrente para gerar direitos e criar obrigações, atividades estas

caracterizadoras de poder de comando administrativo, o bastante para permitir a tomada de decisão com a opção de produzir um ou outro resultado (...);

“(...) A ausência desses elementos no auto de infração e no despacho decisório implica a possibilidade de aplicação de multa isolada qualificada e majorada, como o fez a autoridade administrativa, mantida pela decisão da DRJ/JFA, ora recorrida. Restaria a análise do caso sob a égide de aplicação de multa isolada pelo indeferimento de pedido administrativo de compensação, simplesmente, desde que demonstrado que irregularidade praticou a pessoa que realizou a transmissão das DCOMPs (...);

vii. “DA MULTA ISOLADA. QUALIFICAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE”, afirma que:

“(...) O fundamento de validade para a cobrança da multa isolada em razão de não homologação da compensação, ocorre quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo. A vinculação da Recorrente aos fatos praticados pela contribuinte no ano de 2016, é indevida, não restou demonstrada cabalmente pela autoridade administrativa, não preenche tipo e hipótese legal para enquadramento por cometimento de infração (...);

“(...) A Recorrente responsabilizada pelas transmissões de DCOMPs efetuadas no ano de 2018, cuja irregularidade cometida também não restou demonstrada, não pode ter o mesmo tratamento dado a contribuinte, de acordo com a narrativa acima. A multa isolada prevista para incidir mediante a mera negativa de homologação de compensação tributária indevida, por não consistir em ato ilícito, sobre a mesma deve ser aplicada a multa de 50% do valor da exação, nos termos da Lei nº 13.097/15, com a redação atribuída ao § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (...);

“(...) O enquadramento formalizado pela autoridade administrativa foi equivocado, posto que com fulcro no artigo 18, §§ 2º e 5º, da Lei nº 10.833/03 e no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, quando deveria sê-lo de acordo com o disposto no § 17 do artigo 74 do mesmo mandamus, o que enseja error in judicando, o que enseja a nulidade do acórdão recorrido (...);

viii. “DA PROVA”, afirma que:

“(...) A transmissão de compensações não homologadas não gera crédito ou débito, eis que a sua preexistência é inconteste. Porventura inexistindo o crédito de IRPJ alegado, o débito permanece. O lançamento realizado sob essa hipótese deverá ser por inadimplemento e por declaração inexata (...);

“(...) A fraude se ocorrida tem origem estranha à mera transmissão de DCOMPs. Certamente a ilicitude fraudulenta residiu em falsa informação acerca da existência de direito creditório prestada em DCTF à RFB em data anterior à transmissão da DCOMP, o que se atribuiu à Recorrente, supostamente. A constatação de vício preexistente de falsa declaração, simplesmente, afasta a responsabilidade pela prática de ato nesse sentido de pessoa que transmitiu as DCOMPs (...);

“(...) O direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais com a intenção de burlar a Fazenda Pública era, justamente, de conhecimento da pessoa que elaborou a DCTF e que entregou a DCOMP em 28/10/2016, como já esclarecido. Essa pessoa sequer foi chamada aos autos para responder pelo ato praticado. A Recorrente foi inserida neste contexto, equivocadamente, pois sequer existia àquela data (...)”;

“(...) A fraude definida no artigo 72 da Lei nº 4.502/64 estabelece parâmetros de conduta, correspondente à ação/omissão dolosa com o fito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento (...)”;

“(...) Não há se falar em fraude cometida pela Recorrente em transmissão de DCOMPs. Pela mesma razão não há se alegar crime contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137/90 (...)”;

“(...) O acórdão, reitere-se, não definiu, pormenorizadamente, sequer qual o ato infracional e doloso praticado pela Recorrente. Igualmente, não há nenhuma linha em todo o PAF que indique qual o ato fraudulento cometido pela responsabilizada, pois a mera transmissão de DCOMP constitui um ato lícito. Sem a existência de ato não há correspondente exigência fiscal não há punibilidade (...)”;

“(...) O mesmo acórdão, por fim, não logrou êxito quanto à desconstituição do alegado/comprovado pela Recorrente por ocasião da impugnação do feito. A não realização de conduta infracional implica o afastamento do polo passivo da relação processual administrativa fiscal (...)”;

“(...) A Recorrente, assim sendo, pede vênias a esse Colegiado para a colação dos documentos retroassinalados e pelo seu posterior acolhimento, sob o risco de se incorrer em vício previsto no artigo 59, II, do mesmo mandamus (...)”;

ix. “DA PRESUNÇÃO”, afirma que:

“(...) A Administração tem o dever de provar, cabalmente, a ocorrência do fato jurídico ensejador da exigência do crédito tributário ou penalidade pecuniária, haja vista o processo investigatório inquisitorial por ela realizado, donde tem o domínio de todos os elementos/informações à sua disposição o suficiente a consubstanciar o lançamento. Nessa toada, consagra-se, desde logo, a tese pela inexistência de presunção de legalidade e de inversão de ônus de prova, ressalvada a expressa disposição de lei específica, o que não é o caso submetido a essa Corte (...)”;

“(...) O acórdão recorrido nesse sentido apresentou como elemento indiciário o certificado digital da Recorrente, tendo por fato concreto indiciário a entrega de duas DCOMP à RFB em 04/09/2018, uma vez que desses documentos constava informações acerca de sua identificação. Também buscou relacionar à pessoa transmissora de uma dessas DCOMP uma outra que fora transmitida em 28/10/2016, época que sequer a Recorrente existia juridicamente (...)”;

“(…) O acórdão in casu não logrou comprovar a tipificação da conduta praticada pela transmitente das DCOMP, resumidamente, as assertivas formulada em suas razões de decidir não apresentam provas contundentes, que motivem a tipificação por ela pretendida, consoante já demonstrado por meio dos argumentos já expendidos e cabalmente demonstrados ao longo dessa narrativa. Há inclusive error in procedendo incontestado no julgado. Inconsistentes e descabidas as assertivas que firmaram o entendimento vazado no acórdão recorrido. O requerimento é pela sua reforma (...)”;

“(…) A imputação de culpa por presunção não é admitida no ordenamento jurídico tributário, onde impera a verdade material, notadamente quando há dúvida acerca da prática de fraude. Não há nos autos prova contundente e segura ao ponto de justificar o decreto condenatório nos moldes consignados. De sorte que no caso concreto, abstraídas as adjetivações desvirtuadas, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, que se encontra previsto no artigo 112 do CTN (...)”; e,

- x. **“DA SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO”**, afirma que:

“(…) A Recorrente formulou questionamentos relacionados à demonstração de três pressupostos de admissibilidade à introdução do debate acerca de sujeição passiva tributária, quais sejam: a existência de infração no ato de transmissão de DCOMP; a demonstração de autoria do ato infracional, portanto, a prática de dolo correspondente a esse ato; e a responsabilização pelo ato doloso, pois sem a presença de tais elementos certamente restará prejudicada à discussão relacionada ao tema ora proposto (...)”;

- xi. **“ERRO NA EDIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE”**, afirma que:

“(…) A prestação de serviços profissionais pelo contador é ato pessoal típico e lícito, em se tratando de finalidade de cumprimento da obrigação tributária instituída em lei e a atividade de compensação é uma prerrogativa inerente ao contribuinte (...)”;

“(…) A transmissão da declaração de compensação é a etapa final de um processo que se inicia com a entrega da DCTF, com o propósito específico e legal, de se ajustarem os valores concernentes aos débitos/créditos recíprocos existentes entre a União e o contribuinte até o seu exaurimento. Pelo menos esse é o pressuposto ensejador de sua prática (...)”;

“(…) As adjetivações pejoratórias formuladas pelo voto condutor que foram endereçadas à Recorrente, impregnou de conteúdo valorativo subjetivo o voto condutor do acórdão, com o fito de impactar e influenciar o resultado de decisão futura. Não sopesou, outrossim, que formulou acusações descabidas e em ambiente impróprio, como a prática de crime de cooptação, de organização criminosa e de fraude, para tanto enfatizou a ocorrência de prisão da Recorrente, sem ter conhecimento em quais condições ela ocorreu. Tais acusações trazem consigo a conotação de sentença condenatória antecipada e

tem o condão de macular o acórdão por vício de parcialidade, portanto de error in procedendo (...);

“(...) O cerceamento ao exercício do direito ao contraditório e ao amplo direito de defesa, com todos os elementos a ela inerentes, resta configurado, eis que este não é o fórum legítimo para debater questões de natureza penal (...);

“(...) O requerimento formulado é pela decretação de NULIDADE da decisão recorrida para que outra nova e sem vício venha a contemplar as matérias e os questionamentos formulados e sua inteireza, sem ser genérica. Porventura, não sendo esta a resolução aprovada, passa-se à exposição da próxima razão para a reforma desse julgado. É de fundamental importância a separação de responsabilidades (...);

xii. “DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE”, afirma que:

“(...) A Recorrente no exercício de transmissão de declarações de compensação não pode ser considerada solidária da contribuinte com supedâneo no artigo 124, I, do CTN, porque não praticou o fato jurídico na condição de contribuinte, e nem pode ser enquadrado como responsável tributário, porque não agiu ilicitamente, com dolo, a respeito do disposto no artigo 135, II, III, do CTN, porque não houve interesse jurídico no fato jurídico, nem do ato praticado resultou obrigação tributária (...);

“(...) A regra prevista no art. 124, I, do CTN determina que o interesse comum no Direito Tributário decorra da realização do mesmo fato gerador por todos os envolvidos mencionados, o que jamais aconteceu, relativamente à Recorrente, por impossibilidade jurídica. Seria o caso de duas pessoas que possuem um só imóvel, em relação ao pagamento do IPTU, qualquer delas poderia efetuar o recolhimento, sem preferência de ordem (...);

“(...) A solução do imbróglio, portanto, deve ser explicitada por meio do disposto no artigo 135 da Lei nº 5.172/66 - CTN, que encontra o seu fundamento de validade no artigo 146, III, “b”, CF/883, e trata de responsabilidade pessoal do agente, nos casos nele especificados, quais sejam: por atos que se relacionam a excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consoante esculpido nos incisos II e III desse diploma legal (...);

xiii. “DOS ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES. INEXISTÊNCIA”, afirma que:

“(...) A responsabilidade para o mandatário, o preposto e empregado nasce se, e somente se, agiu intencionalmente, com o ânimo de praticar a conduta típica, ilícita e antijurídica, mesmo tendo conhecimento de que tal conduta é proibida por lei, residindo aí o dolo. Nesse contexto o agente poderia optar entre praticar a infração ou não. Para que essa situação ocorra pressupõe-se, outrossim, que as figuras ora citadas recebam poderes de um mandante para contrair obrigações, adquirir direitos, além de ter conhecimento do fato ilícito (...);

“(...) O auto de infração, ou mesmo o acórdão recorrido não se desincumbiu de demonstrar que a Recorrente recebeu poderes se insere no cenário acima delineado. Não há elemento probante nos autos que tratem desta questão.

Limitou-se o acórdão recorrido apenas a alegar acerca da transmissão de duas DCOMPs em 04/09/2018, cuja pretensão foi a de vinculação entre essas DCOMP e uma outra transmitida em 28/10/2016, com isto lhe imputar a prática de fraude, consubstanciada em notícias extraídas de processo judicial, sem provas, o que por si não se sustenta, posto que improcedentes são as assertivas formuladas neste sentido como já alhures demonstradas (...);

“(...) A responsabilidade tributária de que trata o inciso II do artigo 135 do CTN não comporta pessoas sem poderes para decidir sobre a realização do fato jurídico, pois se encontram impossibilitadas de praticar atos com excesso de poder. Por conseguinte, não podem realizar a opção de praticar ou não o ato ilícito, o que afasta o dolo (...);

“(...) A Recorrente, na condição de pessoa física, não preenche a condição para responder pela pretensão contida no acórdão recorrido. Segue o requerimento pela exclusão do seu nome do polo passivo do PAF em epígrafe. A Recorrente, na condição de pessoa jurídica, socorre-se dos mesmos fundamentos de fato e de direito ora expendidos, para requerer o afastamento de seu nome do polo passivo da relação processual sob apreciação (...);

xiv. “DOS ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA”, afirma que:

“(...) A Recorrente relativamente à empresa originariamente autuada não é sócia, nem diretora, não possui nenhum cargo de gestão, não representa nenhum interesse jurídico, não é mandatária, preposto ou empregada, portanto não pode ser pessoalmente responsável, nem mesmo responsável solidária na mesma obrigação tributária que a contribuinte. Pelo mesmo motivo não pode ser enquadrada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, que trata de crimes contra a ordem tributária, pois não os cometeu, nem se enquadra no tipo legal dessas infrações(...);

“(...) A Recorrente não inseriu informações falsas em DCOMP com intenção de se abster de pagamento de tributos federais, pois não é titular e nem responde pela contribuinte (...);

“(...) A tese engendrada no acórdão recorrido encontra-se na contramão do posicionamento firmado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE – RG 562.276, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJe 10.2.2011 (...);

“(...) O excerto do acórdão em tela adiante transcrito revelou que a responsabilidade do “terceiro”, só poderá acontecer se houver descumprimento de deveres próprios (lançamento) para com a Administração Tributária, e desde o mesmo que tenha contribuído para a situação inadimplente do contribuinte (...);

“(...) A conduta e as iniciativas levadas a efeito pela Impugnante demonstram que ela não sabia que o seu certificado digital era utilizado com propósito diverso daquele regular, permitido por lei. Do mesmo modo serve para comprovar que não pactuou com as irregularidades indicadas no auto de infração e no despacho decisório (...);

“(...) A Impugnante não elaborou, tampouco transmitiu qualquer DCOMP para essa empresa, que sequer conhece. Entretanto, é fato, alguém, se utilizando de seu certificado digital o fez, uma vez que o mesmo foi disponibilizado por seu irmão para terceiros estranhos. Assim, não pode ser responsabilizada por algo que não fez, em detrimento da pessoa que efetivamente realizou procedimentos indevidos (...);

“(...) A Impugnante relativamente à empresa originariamente autuada não é sócia, nem diretora, não possui nenhum cargo de gestão, não representa nenhum interesse jurídico, não é mandatária, preposto ou empregada, portanto não pode ser pessoalmente responsável, nem mesmo responsável solidária na mesma obrigação tributária que a contribuinte. Pelo mesmo motivo não pode ser enquadrada nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, que trata de crimes contra a ordem tributária, pois não os cometeu, nem se enquadra no tipo legal dessas infrações. (...);

“(...) Finalmente, não lhe pode ser imputada a multa administrativa do art. 18 da Lei nº 10.833/03, proveniente de lançamento de ofício para à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, pelas mesmas razões já expendidas (...);

xv. “DA BOA-FÉ DA IMPUGNANTE”, afirma que:

“(...) A Impugnante agiu com boa-fé ao ceder o certificado digital para o irmão, bem como a empresa PLATINUM CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA foi constituída em razão da confiança depositada em seu irmão, jamais imaginando que o mesmo faria uso irregular do certificado (...);

“(...) A conduta geralmente aceita (honestidade e transparência) no tempo e no espaço é a regra do princípio da boa-fé, juntamente com a função social do contrato, que não pode ser transformada em instrumento de atividades abusivas, causando danos à parte contrária ou a terceiros, sob pena de nulidade do ato praticado. É o que ocorreu in casu, não sendo justo que a Impugnante seja punida em detrimento daqueles que efetivamente se utilizaram da sua boa-fé (...);

xvi. “DA PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL SOBRE O FORMALISMO PROCESSUAL”, afirma que:

“(...) O processo fiscal administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora forma sua livre convicção, se utilizando de todos os meios de provas lícitas, com base na realidade dos fatos, em observância ao disposto no Dec. nº 70.235/72, de forma que o formalismo deve ser moderado, em prol da verdade material, quando se busca descobrir se ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica/jurídica, a correta aplicação do princípio da legalidade e a efetividade da justiça (...);

“(...) O voto condutor da Min. Nancy Andrighi, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, proferido no REsp 331.550, também se manifestou pela prevalência da busca da verdade real sobre o formalismo processual. Portanto, seja na

esfera administrativa ou judicial o reconhecimento desta tese se dá pelos precedentes que consolidaram o entendimento vazado nos julgados (...);

“(...) A Recorrente ao ter conhecimento dos fatos acima narrados, oportunamente, buscou verificar acerca da possibilidade de emissão pelos órgãos credenciados de certificado digital falso em seu nome, que poderia haver sido utilizado indevidamente (...);

“(...) A pesquisa constatou que terceira pessoa fez uso de certificado falso com a sua identificação, entretanto não sabe informar quantas vezes foi utilizado e nem se essa é a única falsificação existente (...);

“(...) A Recorrente, em razão do ocorrido, efetuou a comunicação de Ocorrência Policial de nº 80.998/2020-0, em Delegacia de Polícia Civil do distrito Federal, localizada no SPO, Conj. A, Lote 23, Complexo da PCDF, Bloco G, Centro Tecnológico, 1º Andar, Brasília/DF. Os documentos probantes da referida ocorrência e da aquisição de certificado falso encontram-se anexos. A busca de possibilidade de localização de outro(s) certificado(s) em situação semelhante continua (...).”

É o relatório

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

8. *Ab initio*, importante ressaltar a existência de prejudicial que será analisada quando do retorno dos autos a este e. CARF, vez que nenhum dos responsáveis solidários apresentou Impugnação – v. cf. fl. 336 –, mas tão somente a contribuinte, contudo, dois deles (PLATINUM CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA. e CLEINE FÁTIMA DE PINA) interpuseram o Recurso Voluntário de fls. 484/518 (juntado novamente às fls. 538/572).

9. Noutro giro, o Recurso Voluntário da contribuinte é tempestivo, conforme despacho de fl. 576, bem assim preenchem os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

10. Cuida-se o feito de Auto de Infração para exigência de multa isolada qualificada, insculpida no artigo 18, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.833/2003, c/c artigo 74, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, referente aos anos-calendários de 2017, 2018 e 2019.

11. A DRJ/SP (DRJ08) julgou totalmente improcedente a Impugnação da contribuinte.

12. Em sede de Recurso Voluntário – v. cf. fls. 363/393 –, a Recorrente arguiu, em suma, que:

i. **“DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”** afirma que:

“(...) faz necessário reiterar o pleito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário aqui discutido, em respeito aos princípios gerais da atividade econômica inscritos no artigo 170 da Constituição Federal (...);

“(...) A suspensão da exigibilidade do crédito deverá ser mantida, pelo menos até o trânsito em julgado sobre a matéria aqui versada, já que o contribuinte não pode ser considerado como devedor ou culpado pelo ilícito fiscal até a final apreciação da matéria, pois assim dispõe o Código Tributário Nacional (...);

“(...) Tal ato é medida que se impõe em razão da empresa necessitar de Certidão Negativa de Débitos para atuar em licitações e inclusive manter seu bom relacionamento com fornecedores e bancos, sendo que tais processos lhe impedirão, o que não pode permanecer (...);

“(...) Portanto, lastreado no Princípio Constitucional da Inocência e pelo previsto no Art. 151, III, do CTN, se requer, de imediato, seja atribuído efeito suspensivo a este recurso, suspendendo o curso dos procedimentos de cobrança e representação penal, até que o tema discutido nos autos tenha decisão com trânsito em julgado (...);

ii. **“DA SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES FISCAIS PARA FINS PENAIIS”**, afirma que:

“(...) igualmente se faz necessário requerer a suspensão do procedimento fiscal para fins de representação penal, já que a validade dos atos de cobrança e fiscalização estão sendo questionados (...);

“(...) O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que qualquer ato relativo a um procedimento penal seja realizado somente após a consolidação do crédito tributário, ou em outras palavras, após a sua constituição definitiva, o que pela mais ampla jurisprudência pode ser entendido pela inscrição do débito na dívida ativa, o que não é o caso aqui tratado (...);

“(...) Assim, considerando que a aplicação da respectiva multa está sendo debatida nesta seara, resta evidente que não podemos falar em crédito tributário constituído e sequer instauração de procedimento fiscal para fins penais, uma vez que os atos supostamente praticados ainda não foram objeto de decisão com trânsito em julgado (...);

“(...) como claramente determina a Súmula nº 24 do STF, não se tipifica o crime contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo, de sorte que enquanto não decidida em última instância as questões trazidas nos procedimentos fiscais, não há que se falar em instauração de processo crime, razão pela qual se requer a suspensão dos processo até final decisão (...);

iii. **“DOS FATOS / MÉRITO”**, afirma que:

“(...) equivocado o lançamento perpetrado, já que a empresa recorrente não praticou qualquer ato com dolo, sendo que jamais foi sua intenção causar qualquer tipo de dano ou prejuízo aos cofres públicos, tanto é que PARCELOU E VEM PAGANDO REGULARMENTE OS IMPOSTOS NÃO HOMOLOGADOS e que deram azo ao auto de infração (...);

*“(…) Esclareceremos a seguir os reais acontecimentos que deram origem aos problemas aqui tratados, donde se demonstrará que o recorrente **foi em verdade vítima de um golpe e jamais tentou burlar o fisco** (…);”*

*“(…) Em meados de fevereiro/2018 a empresa conheceu a pessoa de nome **Silvio Bazilewski**, CPF nº 852.956.987-34, que se apresentou como consultor tributário e sócio proprietário da empresa “Platinum Consultoria Empresarial e Tributária”, que atualmente tem a razão social de “LECS CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA”, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Caconde, nº 238, Jardim Paulista, São Paulo/Capital - CEP: 01425-010, inscrita no CNPJ/MF nº 28.096.178/0001-05. Referida pessoa afirmou ainda ser um franqueado da empresa “**Platinum Consultoria Empresarial Eireli**”, CNPJ nº 21.320.716/0001-46, situada na cidade de Florianópolis/SC, sendo seu sócio a pessoa de nome Fagner dos Santos Araújo (…);”*

“(…) Nesta oportunidade, o Sr. Silvio Bazilewski apresentou para a empresa Uniformes JR um “book” com diversos documentos que demonstravam que eles (chamaremos doravante de empresas Platinum) possuíam créditos tributários que poderiam ser utilizados para fins de compensação de impostos federais, ofertando ditos créditos com um deságio de 50% (vide doctos. 62/65). Foram exibidos também diversas cópias de processos judiciais com trânsito em julgado que teriam dado origem aos créditos tributários; cópias de processos administrativos da própria Receita Federal do Brasil homologando tais créditos, etc., tudo dando nítida sensação de realidade para a empresa Uniformes JR (…);”

“(…) na época a recorrente chegou a efetuar consulta a estes processos junto ao COMPROT da Receita Federal, o que mais uma vez deu sinais de autenticidade aos procedimentos sugeridos e a existência de tais créditos (…);”

“(…) Diante da documentação apresentada e das consultas realizadas junto ao COMPROT da Receita Federal e até mesmo aos sites do Judiciário conferindo as sentenças com trânsito em julgado que davam origem aos supostos créditos tributários, a empresa firmou contrato de prestação de serviços de assessoria tributária com as empresas “Platinum”, assim como também assinou um “Contrato de Cessão de Créditos”, adquirindo assim os supostos créditos para a compensação de impostos (…);”

“(…) para possibilitar todos os trâmites para os procedimentos de compensação, a empresa outorgou procuração eletrônica para as pessoas de Antônio Arao Melo Rodrigues, CPF nº 361.746.539-00 e Cleine de Fátima Pina, CPF nº 693.561.061-34, pessoas que se diziam contabilistas (prestadores de serviços da “Platinum” e que eram os responsáveis pelo preenchimento e envio das DCTF’s e DCOMP’s (…);”

“(…) mês a mês a empresa enviava suas guias DARF para os recolhimentos dos tributos para a empresa “Platinum de São Paulo”, que cuidava dos procedimentos de compensação, sendo que alguns dias após, enviava para a empresa autora as “DCTF’s” com as devidas compensações, sendo que então

eram efetuados pagamentos para a “Platinum São Paulo” no valor de 50% dos impostos daquele mês (...);

“(...) nas DCTF que eram preenchidas pelos “contabilistas” da Platinum se constava o número do processo administrativo que continha o suposto crédito tributário homologado, dando a clara impressão de legalidade nos procedimentos (vide cópias das DCTF’s). Ainda, após cada pagamento, a empresa “Platinum de São Paulo (atual LECS Consultoria), emitia as respectivas notas fiscais pelos serviços prestados, reforçando ainda mais a sensação de legalidade no que estava sendo feito (...);

“(...) tudo parecia transcorrer de forma normal até que a empresa recebeu a notificação da Receita Federal do Brasil em meados de novembro/2019 com o auto de infração, quando então tomou ciência da fraude que havia sido perpetrada contra ela (...);

“(...) Não se conformando com os acontecimentos, o recorrente iniciou buscas na internet para tentar descobrir novas informações sobre as empresas “Platinum”, quando então localizou notícias veiculadas em diversas mídias, dando conta de que no dia 05/11/19, a Polícia Federal de Santa Catarina, juntamente com a Receita Federal do Brasil, deram início a “Operação Saldo Negativo”, lastreada numa investigação policial do ano de 2017, e que tinha como objeto a investigação de uma quadrilha que prestava serviços de consultoria tributária e vendia créditos tributários (...);

*“(...) Não para surpresa da recorrente, dita quadrilha utilizava justamente a empresa “Platinum Consultoria Empresarial Eireli”, CNPJ nº 21.320.716/0001-46, situada na cidade de Florianópolis/SC, sendo seu sócio a pessoa de nome Fagner dos Santos Araújo. Dentre as pessoas presas na operação, além do próprio Fagner dos Santos Araújo, **também foram presos Silvio Bazilewski** (que era o contato e prestador de serviços em São Paulo com a empresa Uniformes JR) e **Antônio Arao Melo Rodrigues e Cleine de Fátima Pina**, contabilistas da quadrilha que eram responsáveis pelo preenchimento e transmissão das DCTF’S e DComp’s (...);*

“(...) A fraude cometida pela empresa “Platinum Consultoria Empresarial Eireli”, tornou-se notória, após a divulgação pela imprensa da “Operação Saldo Negativo”, operação esta que constatou a fraude cometida pela Platinum, fraude esta que prejudicou mais de 3.500 (três mil e quinhentas) Frisamos que a fraude cometida pela “Platinum Consultoria Empresarial Eireli”, ludibriou não somente as empresas as quais contratou seus serviços de consultoria, mas também a própria Receita Federal que é dotada de todo um aparato para investigar fraudes e golpes tributários; portanto, não há que se falar que os autores agiram de má fé ou tinha ciência dos golpes aplicados, até porque inicialmente nem a Receita Federal tinha conhecimento das fraudes (...);

“(...) Não para piorar, também foi preso a pessoa de nome Egídio Bonin, Auditor Fiscal da Receita Federal de Santa Catarina, que era o integrante da quadrilha responsável por inserir no sistema da Receita Federal números de

falsos processos administrativos, tudo com o fim de dar credibilidade aos procedimentos da quadrilha (...)”;

“(...) não há como cogitar que o recorrente poderia ter conhecimento dos atos ilegais praticados pelas empresas Platinum, já que o próprio sistema da Receita Federal havia sido manipulado (pelo Auditor Federal), e quando consultado, constava que os processos e as compensações eram verídicos e dotados de legalidade (...)”;

“(...) Portanto, ante a clara ausência de dolo ou má fé por parte do recorrente, é certo que a multa de isolada de ofício não poderia ter sido majorada e estipulada em 150% sobre os impostos devidos, inclusive, é de se ressaltar a falta detalhamento e fundamentação na tipificação da conduta dos autores, minando as sanções impostas pelo órgão fazendário, conforme se demonstrará a seguir (...)”;

iv. “INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE 150% LIMITAÇÃO DA MULTA ISOLADA EM 20%”, afirma que:

“(...) essencialmente existem no direito tributário as multas moratórias, para o caso de algum atraso no pagamento de um tributo por algum contribuinte, e as multa punitivas, que, como o nome diz, visam punir o contribuinte que venha a desrespeitar alguma norma tributária, caso no qual, em razão da maior gravidade da conduta, há a aplicação de sanções bem mais gravosas (...)”;

“(...) Nas multas tributárias punitivas, em determinadas ocasiões específicas, é possível que o contribuinte seja penalizado com multas aplicadas em valor equivalente ao dobro ou até o triplo do valor do tributo devido. Tal prática, apesar de prevista em legislação, podem ocasionar aos contribuintes o surgimento de dívidas impagáveis com o Poder Público, levando em algumas ocasiões até a falência de empresas (...)”;

“(...) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 833.106, reafirmando decisão que anteriormente já havia tomado, entendeu que é inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual ou municipal, em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte (...)”;

“(...) A prática corriqueira do Fisco na aplicação de multas em valor superior ao próprio imposto devido, amparados em legislações federais, estaduais e/ou municipais, de acordo com o caso concreto, caracteriza o confisco, ato totalmente vedado pela Constituição Federal Brasileira, nos termos do artigo 150, IV. Assim, em razão do fisco (...) do Estado de Goiás ter realizado a fixação da multa em 120% sobre o valor do débito tributário, prática que viola os preceitos constitucionais, a Corte Superior resolveu cassar tal regra (...)”;

“(...) O entendimento exposto pelo STF em julgamento do caso supracitado é de extrema relevância. Apesar de não ter sido apreciado e/ou julgado em sede de recurso repetitivo, ou seja, ocasionaria a aplicação da decisão para todos os demais casos similares em apreço do nosso vasto Brasil, serve como patamar para os próprios fiscos, na aplicação de novas multas tributárias aos

contribuintes, bem como serve de exemplo para as cortes inferiores, que poderão passar a adotar tal entendimento a fim de evitar a interposição de futuros recursos extraordinários e a reforma de decisões (...);

“(...) Em julgamento do pleito recursal pelo Supremo, sob a relatoria do ministro Roberto Barroso, houve a reafirmação de entendimento, oportunamente anterior ao já estabelecido, ou seja, de que a multa moratória tributária não poderá ultrapassar o percentual de 20% sobre o valor do tributo, sob pena de caracterização do ímpeto confiscatório da sanção, expressamente vedado pela Constituição Federal (...);

*“(...) Deste modo, percebe-se que a empresa recorrente adotou todos os cuidados para a verificação da autenticidade da operação de compensação de créditos, de forma que não há que se falar em dolo ou fraude contra o Fisco. Com a devida vênia, equivocado o lançamento perpetrado, já que a empresa não praticou qualquer ato **com dolo**, sendo que jamais foi intenção causar qualquer tipo de dano ou prejuízo aos cofres públicos, ressaltando, novamente, que fez o parcelamento dos impostos e os vem quitando regularmente, se limitando a presente discussão tão somente a aplicação da multa. (...);*

“(...) Portanto, pelos vários Acórdãos proferidos pelo CARF, resta demonstrado que a multa aplicada contra a empresa não poderia ter sido majorada, já que inexistiu no caso o dolo em praticar qualquer fraude contra o Fisco. Isso porque é indispensável a comprovação de dolo e consumação das hipóteses previstas nos arts. 71, 72, 73 da Lei 4.502/64 (...);

*“(...) Deste modo, não havendo prejuízo ao Erário, resta desproporcional a aplicação de multa de ofício, configurando medida de efeito confiscatório pela autoridade fazendária, violando o princípio constitucional insculpido no artigo 150, IV, da Carta Magna, razão pela qual deve ser anulado o crédito tributário, **leia-se MULTA ou auto de infração**, exigida pelo Fisco. Frisamos que, não existe prejuízo ao erário e nem haverá, pois como já dito, a empresa já parcelou os impostos (...);*

*“(...) Ante ao exposto, o recorrente manifesta sua discordância quanto a aplicação da multa de ofício de 150%, requerendo a procedência deste recurso para: **a)** declarar como inexigível o crédito tributário representado pela multa de ofício isolada ante a não comprovação de dolo ou intuito de fraude por parte dos requerentes; **b)** em sendo mantido o auto de infração, que seja reduzido o valor da multa aplicada, já que se caracteriza como verdadeiro confisco, devendo ser reduzida ao piso de 20% sobre o valor do imposto devido, ou outro percentual que o D. Julgador entender devido (...);*

- v. **“DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E DA MULTA DE OFÍCIO ABUSIVA”**, afirma que:

“(...) A Constituição estabelece em seu artigo 150, inciso IV, o Princípio do Não-Confisco Tributário (...) Nessa toada, é que o recorrente insurge contra a aplicação da multa de ofício de 150%, já que tal percentual representa nítido caráter de confisco, pois representa uma vez e meia o valor dos impostos

devidos, que diga-se, já estão sendo cobrados com correções, juros e multa de 20% pelo atraso. Ou seja, além da multa de ofício se revelar abusiva, ainda tem o caráter de dupla punição. Quanto a natureza de confisco da multa de ofício, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (...);

"(...) A Constituição Federal assegura, na qualidade de direito e garantia individual, a inviolabilidade do direito de propriedade (art. 5º, caput e inciso XXII), que assim ganha contornos de direito que sequer pode ser objeto de deliberação em caso da propositura de emenda constitucional que tenda a mitigá-lo (art. 60, § 4º) (...);

"(...) Na perquirição da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção, não se pode deixar de considerar: a inviolabilidade do direito de propriedade, a proibição do uso de tributo com efeitos de confisco, os elementos constitucionais reveladores da riqueza percebida (circulação de mercadorias), a parcela destinada ao poder tributante, equivalente à capacidade contributiva do contribuinte, e a irrazoabilidade, a desproporcionalidade, o excesso da punição assim imposta. Afirmou o Ministro Joaquim Barbosa, nos autos do Recurso Extraordinário nº 492.842/RN (decisão publicada dia 22/11/2006): (...);

vi. "DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE", afirma que:

"(...) A multa aplicada dever ser proporcional e razoável, visto que não houve fato comprovadamente gerador para que esta fosse aplicada na desproporcionalidade aplicada (...);

"(...) Assim como no caso em tela, restou infrutífero ao órgão fiscalizador tal comprovação, haja vista a multa aplicada somente seria se os recolhimentos dos débitos declarados não o fossem efetuados, o que não é o caso. Veja-se que, conforme comprovado, o recorrente foi vítima de golpe aplicado por quadrilha de criminosos, dentre eles um auditor da própria Receita Federal, de sorte que jamais lhe foi possível apurar a existência da fraude por eles perpetrada (...);

"(...) Logo, não pode o recorrente sofrer dura penalidade por conta de fraudes que foram perpetradas com o apoio do seu próprio serventuário, não sendo permitido a impugnante constatar a fraude que foi sendo formada (...);

vii. "PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO CONTRIBUINTE", afirma que:

"(...) Ainda para fins de suspensão do procedimento fiscal para fins penais e da aplicação da multa de ofício arbitrada em 150%, devemos observar o que dispõe o Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (...);

"(...) A presunção de inocência está estreitamente relacionada a outros princípios processuais como o do contraditório e da ampla defesa, do direito ao silêncio, do duplo grau de jurisdição, da produção de provas etc. Em síntese, a presunção de inocência assegura ao réu a condição de sujeito de direito dentro da relação processual (...);

“(...) Então, a presunção de inocência, expressamente assegurada no direito penal e processual penal, é aplicável também à esfera disciplinar, bem como a todos os processos estatais que imponham sanções. Ninguém poderá ser considerado culpado antes que seja proferida decisão que aplique penalidade, como resultado do devido processo legal. Assim, podemos concluir que a presunção de inocência deve ser garantida a todas as pessoas naturais ou jurídicas em suas relações com a Administração Pública (...);”

“(...) A constituição do crédito tributário, bem como sua impugnação junto aos órgãos judicantes administrativos, são modalidades de processo administrativo, de caráter contencioso e sancionatório (pois pune a prática de ilícitos fiscais). Portanto, deve ter aplicação a tais processos o princípio da presunção de inocência, enquanto não for declarada a culpa, em decisão da qual não caiba mais recurso na esfera administrativa. Antes disso, o sujeito passivo não deve sofrer nenhuma das consequências devidas em razão da prática da infração (...);”

viii. “DA MULTA APLICADA - LIMITAÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO COMPENSADO”, afirma que:

“(...) É que, conforme já relatado, o recorrente não cometeu nenhum ilícito doloso, já que a transmissão e o preenchimento dos PER/DCOMP, não foram por ela executados: veja-se que nas DCTF’S e Declarações de Compensação consta o nome das pessoas responsáveis pelo preenchimento e transmissão, sendo que tais pessoas se encontram presas, já que pertenciam a quadrilha (...);”

*“(...) o art. 72, da Lei 4.502/64, estabelece claramente que fraude é toda ação ou omissão **dolosa** que tende impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido (...);”*

“(...) Ou seja, não existindo o dolo do recorrente, não há que se falar em crime e nem mesmo da aplicação da exorbitante multa de 150%. Logo, a multa aplicada deve ser cancelada ou mesmo reduzida ao mínimo legal (...);”

ix. “DA VALORAÇÃO DA MULTA”, afirma que:

“(...) Ainda por apego à argumentação, alternativamente e não sendo possível a anulação ou o perdão da multa, caso este Julgador entenda não ser cabível a anulação do crédito tributário (multa) exigido no Processo Administrativo, e nem seja possível a limitação da multa à 20% do valor dos débitos não homologados, o recorrente requer seja aplicada a redução da multa para o mínimo legal, ou seja, 75% do valor do débito, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (...); e,

x. “DO RETORNO AO STATUS A QUO”, afirma que:

“(...) Caso os termos deste recurso sejam acolhidos, na integralidade para anular totalmente a multa aplicada, ou em parte para reduzir o valor da multa, se faz necessário que, em isso ocorrendo, seja reaberto ao recorrente o prazo

para pagamento da multa (já reduzida) com a observância dos descontos legais, em especial o desconto de 50% para pagamento à vista da multa (...);

“(...) Tal pedido emana de dedução lógica, pois caso seja reconhecida a abusividade da multa aplicada e sua subsequente redução, nada mais acertado do que propiciar ao contribuinte a oportunidade de que o processo de cobrança seja reiniciado, já que teria sido reconhecida a abusividade da multa aplicada. E sendo reconhecida a abusividade da multa aplicada, não era de se exigir que o contribuinte fizesse, naquele momento, o pagamento por algo que indevidamente lhe era cobrado (...);

“(...) Nessa linha de pensamento, reconhecendo-se que a multa isolada teria sido majorada em 150% de forma indevida, é certo que deverá ser lavrado novo auto de infração contendo o correto valor da multa, e via de consequência, iniciando-se o novo prazo para pagamento (30 dias), permitindo-se o pagamento da multa à vista com o desconto legal ou seja, 50% (...)”.

13. Pois bem.

14. Todos os Recorrentes alegaram que a contribuinte aderiu ao parcelamento dos débitos discutidos nestes autos, todavia, não trouxeram aos autos documentos que comprovassem suas arguições.

15. Como é sabido, a adesão pelo contribuinte ao parcelamento caracteriza na desistência dos recursos administrativos interpostos relativos aos processos indicados no Discriminativo de Processos e renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos recursos, bem como de confissão irrevogável e irretratável da condição de devedor dos débitos incluídos na transação.

16. Sendo assim, como não existem nos autos provas conducentes da adesão ou não ao parcelamento pela contribuinte, entendo que o feito deve ser convertido em diligência.

17. Por fim, esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

18. Portanto, como existem questionamentos acerca da adesão da contribuinte ao parcelamento, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Informe se houve a adesão da contribuinte ao parcelamento? Se sim, de forma integral ou parcial e de quais períodos? Se parcial, quais valores não foram incluídos?;
- (ii) Os débitos discutidos no feito foram objeto do parcelamento? Se sim, quantas parcelas e qual o valor da dívida já foi adimplido? Qual o valor remanescente do débito e quantas parcelas faltam para quitação?

- (iii) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (iv) Que seja dada ciência aos Recorrentes, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação caso tenham interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

19. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (iv) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator.